

VETO 4/2026

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 019/2026-CMM, que "dispõe sobre a concessão de benefício de meia entrada ao acompanhante de pessoa com deficiência no Município de Maracaju/MS, e dá outras providências", em relação ao art. 8º, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostas.

RAZOES DE VETO

A proposição normativa em análise tem por objetivo garantir, no âmbito do Município de Maracaju o direito a meia entrada ao acompanhante de pessoa com deficiência.

Analizando o Projeto de Lei, observa-se que a competência municipal encontra fundamento em duas frentes da Constituição Federal. Primeiro, o art. 30, I, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e o acesso de munícipes a eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no território municipal é tipicamente interesse local. Segundo, o art. 30, II, que permite ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo que a matéria de fundo (proteção ao consumidor e proteção da pessoa com deficiência) é de competência concorrente (art. 24, V, VIII e XIV, CF). Prosseguindo, não se verifica no projeto aprovado vício de iniciativa parlamentar.

Não obstante, sugere-se que a legislação aprovada seja futuramente aperfeiçoada, uma vez que a lei federal e o Decreto nº 8.537/2015 estabelecem norma geral com limite de 40% dos ingressos disponibilizados por evento para o conjunto da meia-entrada. Tal fato será, porque se a lei municipal for interpretada como afastando esse limite ou criando regime incompatível com a norma geral, haverá risco de inconstitucionalidade formal por invasão de competência da União (art. 24, § 1º e § 4º, CF). Portanto, seria prudente uma cláusula de compatibilização nesse sentido.

Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 8.537/2015.

Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o caput.

Ultrapassadas essas observações, impõe-se o veto apenas ao art. 8º do Projeto de Lei, na parte em que estabelece prazo certo para que o Poder Executivo atualize decreto municipal e regule a execução da norma.

Embora seja admissível que a lei dependa de regulamentação administrativa para sua fiel execução, não se mostra



constitucionalmente válido que o Poder Legislativo imponha prazo rígido ao Chefe do Poder Executivo para o exercício de sua competência regulamentar. A edição, alteração ou atualização de decreto regulamentar insere-se no campo próprio da função administrativa do Executivo, a quem compete avaliar, segundo critérios de conveniência, oportunidade, capacidade técnica, estrutura administrativa e planejamento institucional, o momento e o modo adequados para disciplinar a execução da lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021, firmou entendimento no sentido de que ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma que estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar disposições legais. Naquele caso, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo que determinava a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 90 dias. Vejamos resumo do julgado: Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais. STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037).

Frisa-se que a ratio decidendi do precedente repousa na compreensão de que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para o desempenho das atividades regulamentares que lhe são próprias, sendo inconstitucional qualquer imposição legislativa que estabeleça prazo certo para a prática desses atos, por configurar indevida interferência do Legislativo na condução superior da Administração Pública.

O fundamento constitucional está diretamente ligado ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra a independência e harmonia entre os Poderes, e ao art. 84, II, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração, normas aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.

Assim, ao determinar que o Poder Executivo atualize o decreto regulamentar no prazo de 90 dias, o art. 8º do Projeto de Lei ultrapassa a esfera de normatização abstrata e invade a competência própria do Executivo para organizar e conduzir a Administração Municipal, razão pela qual o veto se impõe para preservar a separação dos poderes e a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, com fundamento na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI 4.728/DF, recomenda-se o veto ao art. 8º do Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos poderes e à competência regulamentar própria do Poder Executivo.

Diante disso, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 019/2026-CMM, especificamente quanto ao art. 8º por inconstitucionalidade formal e material, bem como por contrariedade ao interesse público, nos termos das razões acima expostas.

Encaminhem-se as presentes razões de veto à Câmara Municipal de Maracaju/MS, para apreciação daquela Casa de Leis.

MARACAJU/MS, 07 de Julho de 2026



PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)



PARECER 74/2026

1RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 4, de 7 de julho de 2026, oposto pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan ao Projeto de Lei nº 019/2026-CMM, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada ao acompanhante de pessoa com deficiência no Município de Maracaju/MS. O veto é parcial, incidindo exclusivamente sobre o art. 8º do projeto, que fixava prazo de 90 dias para que o Executivo atualizasse decreto regulamentar. As razões de veto invocam inconstitucionalidade formal e material, com fundamento nos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, e no precedente do STF firmado na ADI 4.728/DF.

2FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência para legislar sobre a matéria de fundo do projeto (meia-entrada a acompanhante de pessoa com deficiência em eventos), por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF) e de suplementação de norma geral concorrente sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, V, VIII e XIV, CF), conforme reconhecido no próprio ato de veto.

O projeto vetado é de iniciativa parlamentar e não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, não havendo vício de iniciativa quanto ao projeto como um todo, conforme expressamente admitido nas razões de veto.

Assiste razão ao veto. O art. 8º, ao impor prazo certo para que o Chefe do Poder Executivo atualize decreto regulamentar, extrapola a função legislativa e invade a competência regulamentar privativa do Executivo (art. 84, II, CF), aplicável ao Município por simetria, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal por ofensa à separação dos Poderes (art. 2º, CF). O entendimento é lastreado em precedente específico e vinculante em sua ratio decidendi (ADI 4.728/DF, STF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12/11/2021).

A manutenção do art. 8º no texto legal representaria interferência indevida do Legislativo na condução da Administração Pública municipal, comprometendo a discricionariedade técnica e temporal do Executivo para regulamentar a matéria.

Recomenda-se registrar, para fins de aperfeiçoamento legislativo futuro, a sugestão contida nas próprias razões de veto quanto à compatibilização do texto remanescente com o limite de 40% dos ingressos disponíveis por evento, previsto na Lei Federal e no Decreto nº 8.537/2015, evitando-se questionamento por invasão de competência da União.

3CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se



pela procedência das razões de veto, opinando pela manutenção do Veto nº 4/2026 ao art. 8º do Projeto de Lei nº 019/2026-CMM, por reconhecer a inconstitucionalidade formal do dispositivo vetado, com fundamento nos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal e no precedente do STF na ADI 4.728/DF. Sugere-se, para o futuro, que eventual regulamentação seja tratada por indicação ou por dispositivo de natureza autorizativa e não impositiva, evitando reincidência do vício de separação de poderes.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 13 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 074

PROPOSIÇÃO: VETO 04/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 074/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 08 DE JULHO DE 2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.



MARACAJU/MS, 14 de Agosto de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)

